



**PROJETO DE LEI N° 17, DE 22 DE OUTUBRO 2024**

23 10 24

**Dispõe sobre a Política de Educação em Tempo Integral nas Escolas Públicas do Município de Comendador Levy Gasparian e estabelece diretrizes para a merenda escolar, infraestrutura e recursos humanos.**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
COMENDADOR LEVY GASPARIAN  
Nº 065 DE 23/10/24  
PÁGINA 03 DE 03

Alexandre da Costa Simões  
AGENTE LEGISLATIVO

O Povo do Município de Comendador Levy Gasparian, por meio de seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Educação em Tempo Integral nas escolas públicas do Município de Comendador Levy Gasparian, Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de contribuir para a formação plena do estudante e para a garantia da melhoria da qualidade do ensino oferecido, pautada nos seguintes fundamentos e princípios:

**I – Fundamentos e Princípios**

a) A Política de Educação em Tempo Integral é embasada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei nº 9.394/1996), na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), na Lei nº 14.640/2023, na Portaria nº 1.495/2023, bem como nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação.

b) Tem como objetivo principal proporcionar o desenvolvimento integral dos estudantes, englobando as dimensões cognitivas, sociais, emocionais e culturais.

**II – Princípios Orientadores**

a) Educação Integral: A educação em tempo integral é considerada um direito de todos os estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento.

b) Alinhamento com a BNCC e LDB: A política está em conformidade com as diretrizes da BNCC e da LDB, assegurando um currículo relevante e de qualidade.

c) Participação Ativa: Valoriza-se a participação ativa dos estudantes, familiares, professores e comunidade escolar em todas as atividades educacionais.

Recebido em  
23/10/2024

Uendell Girardi de Souza  
Aux. Administrativo e de  
Apoio Legislativo  
Mátr. 9



d) Integração do Conhecimento: Incentiva-se a interdisciplinaridade e a contextualização dos conteúdos, promovendo a integração das áreas do conhecimento.

e) Diversidade e Inclusão: Reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial, de gênero, social e cultural, promovendo a inclusão e combatendo todas as formas de discriminação.

**Art. 2º** A carga horária das Escolas em Tempo Integral deverá garantir no mínimo 35h (trinta e cinco) horas semanais de efetivo trabalho escolar, perfazendo uma carga horária mínima anual de 1.400 (um mil e quatrocentas) horas em todo o período, que compreenderá o tempo total em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais.

**Art. 3º** O currículo da Educação Integral pressupõe o acesso do estudante a todas as áreas do conhecimento bem como a recuperação contínua e paralela e o aprofundamento da aprendizagem, de maneira articulada com os Componentes Curriculares.

**Art. 4º** Os princípios e os referenciais curriculares da Escola em Tempo Integral deverão tomar por base a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB, Lei n. 9394/1996, a BNCC, as Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais e as Instruções Normativas da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e suas adequações.

**§1º** Caberá à equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, juntamente com cada Unidade Escolar, de acordo com sua realidade, a elaboração do currículo e suas adequações.

**§2º** As escolas que passarem a atender em Tempo Integral deverão alterar seu Projeto Político Pedagógico.

**Art. 5º** As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, ou fora dele, sob orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos e de estabelecimentos de parcerias com órgãos ou instituições locais.

**Art. 6º** Nas escolas que adotarem o atendimento em Tempo Integral, o estudante, obrigatoriamente, deverá participar de todas as atividades acadêmicas desenvolvidas e os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas na legislação pertinente em caso de ausência do estudante.

**Art. 7º** Nas escolas que já ofertam parcialmente a Educação em Tempo Integral, o objetivo será a ampliação de forma progressiva do número de turmas a serem atendidas.

*WGB*  
Wendell Gifato de Souza  
Aux. Administrativo e do  
Apoio Legislativo  
Matr. 8



**Art. 8º** A Mantenedora, através da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, assegurará progressivamente, que o atendimento na Escola em Tempo Integral possua infraestrutura adequada e pessoal qualificado, objetivando proporcionar condições de aprendizado, conforto e segurança.

**Art. 9º** A merenda escolar é parte integrante da Política de Educação em Tempo Integral e deve ser providenciada como direito dos estudantes. O Poder Executivo deverá prover um mínimo de 03 refeições adequadas e definidas por nutricionista a qual deverá ser equilibrada, nutritiva e atender aos padrões estabelecidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

**Art. 10** O Poder Executivo Municipal é responsável por garantir que as escolas públicas que adotem a educação em tempo integral tenham a infraestrutura necessária para o funcionamento das atividades educacionais diversificadas.

**Art. 11** O Poder Executivo Municipal promoverá a formação continuada dos profissionais da educação, capacitando-os para atuar eficazmente na educação em tempo integral. Será garantido o quadro de profissionais necessário para a implementação das atividades em tempo integral.

**Art. 12** A implementação desta lei ocorrerá de forma progressiva, em conformidade com o Plano Municipal de Educação de Comendador Levy Gasparian, considerando as metas e estratégias estabelecidas no âmbito do Plano Nacional de Educação.

**Art. 13** As despesas decorrentes da execução desta lei serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e estarão em conformidade com as normas orçamentárias vigentes.

**Art. 14** A Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia emanará documento norteador contendo as diretrizes pedagógicas para o tempo integral.

**Art. 15** A resolução elaborada ou revisada, conforme disposto nesta Lei, será submetida ao respectivo Conselho Municipal de Educação de Comendador Levy Gasparian, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 14.640, de 2023.

**Art. 16** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Claudio Mannarino  
Prefeito

Uendell Grandi de Souza  
Aux. Administrativo e de  
Apóio Legislativo  
Folha 1